

Brasília, 8 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

2. No contexto da crescente importância da cooperação judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Venezuela, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justiças desses dois países. O presente Acordo foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio. Reflete, também, a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos, que não são apenas normas e princípios universalmente reconhecidos, mas valores fundamentais do *modus vivendi* internacional.

4. Ao celebrar o Acordo em tela, Brasil e Venezuela não deixam de atentar para o princípio da soberania de jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais, mesmo no caso em que o condenado já tenha sido transferido. Nota-se que a prescrição do artigo 9º não representa abdicação da soberania sobre o processo e a jurisdição de cada Estado-Parte, mas a simples transferência da fase de execução penal, para cumprimento do restante de suas penas em seus países de origem. O Acordo visa, assim, a instituir mecanismo moderno de cooperação, que agilizará a transferência de pessoas entre os dois países.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela Autoridade Central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais expeditos e, em consequência, mais eficazes.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 13, de que o Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita e pela via diplomática, mediante a qual as Partes informem, uma à outra, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais e legais internos. A denúncia, por sua vez, terá efeito três meses após a data de recebimento, por uma das Partes, da notificação escrita da outra Parte sobre a intenção de denunciá-lo.

7. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA SOBRE
TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominados “Partes”),

Motivados pelo desejo de desenvolver relações de cooperação em matéria penal, especificamente no que se refere à execução de sentenças penais;

Conscientes de que a referida cooperação enaltece os objetivos da Justiça e permite a reabilitação de pessoas condenadas;

Desejando adotar mecanismos que facilitem a referida reabilitação das pessoas condenadas;

Considerando que a melhor forma de alcançar esse objetivo é dando oportunidade às pessoas condenadas para cumprirem sua sentença no país do qual são nacionais,

Acordaram celebrar o presente Acordo para regularizar a transferência de condenados entre ambos os Estados.

Artigo 1
Definições

Para os fins deste Acordo:

a) “sentença” significa uma decisão definitiva de uma Corte ou Tribunal competente, que impõe uma condenação;

b) “nacional” significa aquela pessoa a quem os ordenamentos jurídicos atribuam tal condição;

c) “pessoa condenada” significa uma pessoa que, no território de uma das Partes, tenha sido condenada, em virtude de sentença definitiva, a uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade, ou esteja sob liberdade condicional;

d) “Estado de Cumprimento” significa o Estado para o qual condenado pode ser ou foi transferido, a fim de cumprir a pena;

e) “Estado de Condenação” significa o Estado onde se condenou a pessoa que pode ser transferida ao Estado de Cumprimento;

f) “condenação” significa qualquer pena ou medida de segurança que envolva privação de liberdade no Estado de Condenação, ordenada pela autoridade judicial, por um período de tempo limitado ou determinado, devido a um crime.

Artigo 2

Princípios Gerais

1. As Partes se comprometem a prestar a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme as disposições deste Acordo.

2. Em conformidade com as disposições deste Acordo, as Partes se comprometem a transferir as pessoas condenadas do território do Estado de Condenação ao Estado de Cumprimento, a fim de que a pena imposta seja cumprida. Para tal fim, essas pessoas poderão expressar a qualquer das Partes seu desejo de ser transferidas, de acordo com este Artigo.

3. A transferência poderá ser solicitada por ambas as Partes, em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 3

Autoridade Central

As Partes designam como autoridades centrais encarregadas de exercer as funções previstas neste Acordo o Ministério da Justiça, por parte da República Federativa do Brasil, e o Ministério do Poder Popular para as Relações Interiores e Justiça, por parte da República Bolivariana da Venezuela.

Artigo 4

Condições da Transferência

A transferência poderá ser realizada sob as seguintes condições:

a) que a pessoa condenada seja nacional do Estado de Cumprimento, de acordo com o que dispõe o inciso “b” do Artigo 1º deste Acordo;

b) que a pessoa condenada não tenha sido sentenciada à pena de morte, à pena perpétua, infame ou restritiva de liberdade superior a trinta anos, salvo o caso em que estas tenham sido comutadas;

c) que a transferência seja possível, de acordo com as leis e normas internas vigentes no Estado de Condenação;

d) que o restante da pena a ser cumprida no momento em que se apresente a solicitação seja de pelo menos doze meses;

e) que a sentença seja definitiva, ou que o condenado tenha renunciado a todos os direitos de impugnação;

f) que o condenado ou seu representante legal, em seu nome, por razão de seu estado físico ou mental, solicite e consinta por escrito a transferência;

g) que as Partes acordem a transferência, em virtude do presente Acordo;

h) que os atos ou omissões que tenham ocasionado a sentença penal no Estado de Condenação sejam também puníveis no Estado de Cumprimento, mesmo que inexista tipificação idêntica;

i) que a pessoa sentenciada não seja condenada por um delito político e militar.

Artigo 5

Obrigações de Prestar Informação

1. As Partes informarão sobre as disposições deste Acordo a qualquer pessoa condenada a quem o referido instrumento possa ser aplicado.

2. Se a pessoa condenada manifestou ao Estado de Condenação interesse em ser transferida, em conformidade com este Acordo, o Estado de Condenação informará ao Estado de Cumprimento a esse respeito com a maior brevidade possível, uma vez que sentença seja definitiva.

3. Deverão ser incluídas as seguintes informações:

a) nome, lugar e data de nascimento da pessoa condenada;

b) seu endereço no Estado de Cumprimento;

c) uma relação dos fatos em que se fundamentou a condenação;

d) a natureza, duração e data de começo da condenação; e

e) qualquer outra informação que o Estado de Cumprimento possa requerer para considerar a possibilidade de transferência e informar à pessoa condenada e ao Estado de Condenação sobre as conseqüências da mesma, conforme sua legislação.

4. Se a pessoa condenada manifestou ao Estado de Cumprimento seu desejo de ser transferida, o Estado de Condenação prestará ao Estado de Cumprimento, com a maior brevidade, a informação mencionada no parágrafo 3 deste artigo.

5. A pessoa condenada será informada, por escrito, de qualquer medida adotada pelo Estado de Condenação ou pelo Estado de Cumprimento em relação ao seu pedido de transferência.

Artigo 6

Solicitações e Respostas

1. As solicitações de transferência iniciar-se-ão mediante uma petição por escrito apresentada pela autoridade central do Estado de Condenação, mediante a via diplomática, à autoridade central do Estado de Cumprimento.

2. A pessoa condenada será entregue pelas autoridades competentes do Estado de Condenação às do Estado de Cumprimento, em um lugar acordado por ambas as Partes. O Estado de Cumprimento será responsável pela custódia e transporte da pessoa condenada a partir do Estado de Condenação.
3. Cada uma das Partes poderá recusar a transferência da pessoa condenada.
4. Se, por qualquer motivo, uma das Partes não estiver de acordo com a transferência de uma pessoa condenada, notificará sua decisão sem demora à outra Parte.
5. Antes que a transferência ocorra, o Estado de Condenação concederá ao Estado de Cumprimento, caso seja solicitada, a oportunidade de verificar, por intermédio de um funcionário designado conforme as leis deste, que o consentimento do condenado tenha sido dado voluntariamente e com pleno conhecimento das conseqüências legais inerentes ao ato.
6. O Estado de Cumprimento cobrirá o custo do traslado do condenado, em conformidade com as disposições deste Acordo, exceto o gasto dessa natureza incorrido exclusivamente em território do Estado de Condenação.

Artigo 7

Documentos Justificativos

1. Caso seja solicitada uma transferência, o Estado de Condenação proporcionará ao Estado de Cumprimento os seguintes documentos:
 - a) cópia da sentença e das normas legais aplicadas à pessoa condenada;
 - b) comprovante do tempo de pena que tenha sido cumprida e que ainda resta a cumprir;
 - c) uma declaração com o consentimento referente à transferência, mencionada no inciso (f) do artigo 4º;
 - d) o relatório médico sobre a pessoa condenada, se for o caso, assim como informação sobre seu tratamento e qualquer recomendação referente ao seu tratamento posterior;
 - e) relatório social sobre a conduta da pessoa condenada durante sua permanência no estabelecimento prisional.
2. Os documentos apresentados por qualquer das Partes, em conformidade com este Acordo, estarão isentos de toda formalidade de legalização consular.

Artigo 8

Informação sobre a Execução da Sentença

O Estado de Cumprimento proporcionará ao Estado de Condenação informação sobre a execução da sentença:

- a) quando solicitada;
- b) quando considere que a pena tenha sido cumprida; ou,
- c) se o condenado fugir.

Artigo 9

Jurisdição

1. O Estado de Condenação terá a jurisdição exclusiva com relação às penas impostas e qualquer procedimento que disponha a revisão, modificação, ou anulação das sentenças proferidas por suas autoridades judiciais. Exercerá, igualmente, o direito exclusivo de outorgar indulto, anistia ou clemência à pessoa condenada. Ao ser comunicado de qualquer decisão a esse respeito, o Estado de Cumprimento dar-lhe-á execução.
2. A pena ou medida de segurança imposta à pessoa condenada será aplicada segundo o ordenamento jurídico do Estado de Cumprimento. O Estado de Cumprimento, mediante decisão judicial ou resolução administrativa, poderá adaptar a pena imposta pelo Estado de Condenação ao que estabelece seu ordenamento jurídico interno em relação a fatos puníveis de igual natureza. Em nenhuma hipótese a referida sentença poderá agravar ou exceder o máximo previsto no ordenamento jurídico do Estado de Condenação.
3. A entrega da pessoa condenada às autoridades competentes do Estado de Cumprimento suspenderá a execução da pena no Estado de Condenação.
4. Caso o Estado de Condenação, em consonância com suas leis e regulamentos, considere que a pena tenha sido cumprida, esta não poderá continuar sendo executada pelo Estado de Cumprimento.

Artigo 10

Aplicação Temporal

Este Acordo é aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

Artigo 11

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes. As emendas entrarão em vigor na forma prevista no Artigo 13, referente à entrada em vigor.

Artigo 12

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja, relacionada à interpretação ou execução do presente Acordo, será resolvida mediante negociações diretas entre as Partes, pela via diplomática.

Artigo 13

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita e pela via diplomática, mediante a qual as partes informem, uma à outra, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais e legais internos. O Acordo terá uma duração de cinco (5) anos e poderá ser renovado automaticamente por períodos iguais, salvo o caso em que uma das Partes comunique à outra, por escrito e pela via diplomática, sua intenção de não renová-lo, com um mínimo de três (3) meses de antecedência à data de sua expiração.

2. Qualquer das Partes poderá desconstituir, em qualquer momento, este Acordo, mediante notificação escrita à outra Parte pela via diplomática. A denúncia entrará em vigor transcorridos 3 (três) meses da data de recebimento da mencionada comunicação.

3. Independentemente de seu término, este Acordo continuará sendo aplicado à execução de sentenças de condenados que tenham sido transferidos, em conformidade com este instrumento, antes da data em que sua denúncia surta efeito. Este Acordo será aplicado, igualmente, às solicitações de transferência que estejam em tramitação.

Feito em Caracas, aos 27 dias do mês de junho de 2008, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

Antonio José Ferreira Simões
Embaixador

PELA REPÚBLICA
BOLIVARIANA
DA VENEZUELA

Nicolás Maduro Moros
Ministro do Poder Popular para
as Relações Exteriores